



PROCESSO Nº	5.874-2/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	F. D. DA S.
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.





8. A respeito de aposentadoria de servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, cabe destacar que por meio da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, este Tribunal estabeleceu o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 12/2022-TP:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 51.312-1/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan – diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e, III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (destacado)

9. Nesse contexto, os servidores estabilizados não possuem direito à paridade; entretanto, em virtude da modulação dos efeitos consignada no item III da referida Resolução de Consulta, os servidores aposentados anteriormente à vigência da citada Resolução teriam tal direito assegurado.

10. Ressalto que em diversos Votos e Propostas de Votos por mim proferidos, destaquei que, em observância aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, acompanharia a jurisprudência majoritária nesta Corte, ainda que, eventualmente divergindo de modo parcial ou total.

CB





11. Assim, sob o entendimento de que as Resoluções de Consulta se revestem de caráter normativo, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas acerca da paridade.

12. Portanto, considerando a modulação de efeitos imposta, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com direito à paridade, de modo que os Atos em exame têm condições de serem registrados por este Tribunal de Contas.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

13. Ante o exposto, considerando que, nos termos da jurisprudência citada, os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 8.576/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar os Atos nºs 478/2019 e 21/2021**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 04/02/2019 e 05/01/2021, que concederam aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade decorrente da modulação de efeitos imposta pela Resolução de Consulta nº 12/2022 - TP, ao Sr. **F. D. DA S.**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de "AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I L9070 D-012", 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, no município de Cuiabá/MT.

14. É a proposta de voto.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
CB

